



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 312 – Páginas 05

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)  
ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

DECRETO Nº 40/2021  
DECRETO Nº 41/2021  
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2021 - SEMAPF  
DESPACHO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021. PROCESSO Nº 104/2021  
COMUNICADO Nº 001/2021: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - CPL/PMHC.  
PROCESSO Nº 099/2021 – SEMAPF

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

##### Decreto n.º 40/2021/GAB, de 08 de julho de 2021.

Torna nulo o Decreto n.º 18/2021, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a criação de vagas para a função de Guarda Municipal do município de Humberto de Campos – MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e, ainda, no inciso XVI do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - A anulação do Decreto nº 18/2021 de 24 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de 25 de março de 2021, Ano III, Edição n.º 252, página 26;

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 08 de julho de 2021.

**Luís Fernando da Silva dos Santos**  
Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

##### Decreto n.º 41/2021/GAB, de 08 de julho de 2021.

ALTERA O DECRETO N.º 38/2021/GAB DE 23 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIA OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES SANITÁRIAS LIGADAS AO ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e propiciem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, reconhecida por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, através da qual o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e proibição geral de atividades não essenciais comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito municipal e traz inúmeras consequências ao setor privado, assim como ao setor público com o considerável déficit de arrecadação nas constas municipais e, conseqüentemente, nos próprios recursos financeiros necessários para o devido enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico com o histórico detalhado do COVID 19 neste município, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 36.799, de 18 de junho de 2021 do Governo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades, sendo dever do Município de Humberto de Campos colaborar com todas as medidas objetivando o fim acima declinado;

#### DECRETA:

PRAÇA DR. LEÔNIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 312 – Páginas 05

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 01º** - Ficam prorrogadas todas as medidas sanitárias constantes no Decreto n.º 36/2021/GAB de 23 de junho de 2021, até a data de 19 de julho de 2021, podendo ser revistas a qualquer momento pela Administração Pública, de forma a torná-las mais rígidas ou mais flexíveis, de acordo com novas recomendações de medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção a pandemia COVID-19, e/ou novas determinações supervenientes das esferas do governo estadual ou federal.

**Art. 02º** - Ficam permitidas a autorização para a realização de apresentações musicais ao vivo em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, até às 01:00 hora, cumprindo todos os protocolos sanitários.

**Art. 03º** - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar com venda de bebidas e gêneros alimentícios para consumo no próprio local, com capacidade máxima de 150 pessoas, até as 01:00 hora, desde que cumpridos rigorosamente todos os protocolos sanitários.

**Art. 04º** - Ficam permitidos eventos nas modalidades esportivas coletivas de cunho recreativo, competições e afins, em locais como quadras, campos de futebol, arenas de beach soccer e similares.

**Art. 05º** – Ficam autorizadas a expedição de licenças para eventos de natureza, musical, como festas, lives e afins sendo limitada à capacidade máxima de 150 pessoas, desde que haja o cumprimento de todos os protocolos sanitários, caso haja descumprimento destes, o responsável pela licença poderá sofrer sanções.

**Art. 06º** - Os Secretários e titulares de cada Órgão das entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público;

II – Reduzir o expediente, conforme o caso, adotando regime de serviço remoto ou revezamento de servidores de forma que não haja prejuízo ao serviço público, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições exceto os considerados serviços essenciais.

**Art. 07º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA, 08 DE JULHO DE 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

**Luis Fernando Silva dos Santos**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2021 - SEMAPF**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA.

**RECORRENTE:** 77HE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 37.164.425/0001-46)

**RECORRIDO:** MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40)

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa 77HE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 37.164.425/0001-46) em face do resultado da decisão do Pregoeiro Municipal do Município de Humberto de Campos – MA que credenciou, habilitou e declarou vencedora a empresa MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40) nos autos do Pregão Presencial em epígrafe.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do próprio instrumento convocatório.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

A par disso, a recorrente alega – em apertada síntese – que: “foram abertos os envelopes de Propostas, seguiu-se para a fase de Lances, a empresa MARIA DOS S SILVA LIMA, apresentou na fase de lances os menores valores para todos os itens da Licitação, em ato contínuo abriu-se o envelope de Habilitação da Empresa Citada, foi feita a análise da documentação pelos demais representantes das empresas credenciadas e foram feitas as alegações em desfavor da empresa MARIA DOS S SILVA LIMA, das quais cito: 1- Declarações não firmadas em cartório competente (de terceiros não presentes no dia do certame) 2- Não comprovação de boa situação financeira da Empresa. Porém a alegação não foi aceita pelo pregoeiro”.

Por sua vez, a decisão do Eminente Pregoeiro foi exarada nos seguintes termos:

Ao serem questionados pelo Pregoeiro sobre a documentação apresentada pela empresa MARIA DOS S SILVA LIMA - ME, as empresas licitantes presentes (77HE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e COMERCIAL PRASERES LTDA), se manifestaram referente ao balanço patrimonial que apresentou índices inconsistentes, e que por isso não tem como atestar a boa situação econômica e financeira da empresa. E que a empresa MARIA DOS S SILVA LIMA – ME não atende aos requisitos dispostos no item 2.1. Ato contínuo o pregoeiro declarou vencedora do certame para os lotes I, II, III, IV e V a empresa MARIA DOS S SILVA LIMA – ME, nos valores de: ITEM I: com valor unitário de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e

PRAÇA DR. LEÔNIO RODRIGUES, 136, CENTRO – CEP: 65180-000 – HUMBERTO DE CAMPOS/MA – CNPJ: 06.222.616/0001-93



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 312 – Páginas 05

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

cinco centavos) e valor total de R\$ 253.425,00 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais); ITEM II: com valor unitário de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) e valor total R\$ 48.825,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais); ITEM III: com valor unitário de R\$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos) e valor total R\$ 13.765,50 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); ITEM IV: com valor unitário de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e valor total R\$ 3.915,00 (três mil, novecentos e quinze reais); ITEM V: com valor unitário de R\$ 13,00 (treze reais) e valor total R\$ 20.150,00 (vinte mil, centos e cinquenta reais), totalizando o valor global dos itens com o valor **R\$ 340.080,50 (trezentos e quarenta mil, oitenta reais e cinquenta centavos)**.

Notificadas, as demais empresas não apresentaram contrarrazões e nem refutaram os argumentos recursais das recorrentes.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro argumento trazido à baila pela empresa recorrente cinge-se ao fato da empresa recorrida MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40) ter apresentado declarações não firmadas em cartório, o que contraria o art.32 da Lei 8.666/93 e paralelamente o item 5.2 do Edital.

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que em conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Já na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais, conforme preconiza o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). **Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade**

das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União vem solidificando o seu entendimento quanto a restrição de competitividade em casos de exigência de firma reconhecida em cartório:

#### ACÓRDÃO 291/2014 – PLENÁRIO – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: **9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário** 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Mais recentemente:

#### ACÓRDÃO 934/2021 – PLENÁRIO – TCU

42. Ademais, a exigência de reconhecimento da firma do autor da declaração em cartório está em desacordo com a jurisprudência do TCU, que entende que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdãos 604/2015 e 1.301/2015, ambos do Plenário).

Ademais, verifica-se que no ato da sessão pública o eminente pregoeiro municipal e a equipe de apoio operaram em diligência a fim de que pudessem sanar quaisquer dúvidas quanto as declarações opostas, o que foi feito e conseqüentemente não questionado pela empresa recorrente.

Desta forma, NÃO assiste razão a recorrente.

Outro ponto combatido diz respeito a não comprovação da boa situação financeira da empresa MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40), uma vez que *“através da análise da mesma é possível atestar que a empresa não apresenta uma boa situação financeira, uma vez que o único registro em seu balanço é a Integralização do Capital Social da empresa, sendo assim não é possível conferir e atestar uma boa situação financeira, uma vez que uma das medidas para a análise do balanço patrimonial é feita através das análises através dos dados extraídos do balanço patrimonial; Ou ainda Através dos índices gerados e anexados ao*



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 312 – Páginas 05

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

*balanço, no caso da Empresa citada também os apresentou, porem na própria documentação apresentada os índices aparecem como inconsistentes, ora, a própria empresa apresentou um documento em sua habilitação dizendo que os dados apresentados em seu balanço são inconsistentes, Logo, dados inconsistentes atestam que a empresa não apresenta uma boa situação financeira”.*

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

**“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”** (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Sendo assim, verifica-se que o balanço patrimonial da empresa MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40) corresponde ao ano de 2020, fechado dia 20 de abril de 2021, com a ausência de movimentação uma vez que a empresa foi criada em no segundo semestre de 2020, ou seja, após minuciosa análise, verifica-se que não há qualquer elemento que possa caracterizar má situação financeira ou indícios de fraude, ainda mais relativo ao objeto da licitação em questão, pois trata-se de um objeto simples e comum, não precisando que a empresa comprove um situação financeira com alto volume de movimentações ou de valores, a comprovar isso o valor final da Licitação de R\$ 340.080,50 anual e R\$ 28.340,04 mensal.

Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida demonstra que a mesma prestou serviços no ano de 2021, cuja implementação de dados no balanço patrimonial deverá ser feita no ato de fechamento do balanço patrimonial de 2021, ou seja, em até

30 de abril de 2022.

Pelos motivos expostos, entendo manter a habilitação da empresa MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40).

### III. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro, conheço o recurso apresentado pela empresa 77HE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 37.164.425/0001-46), mas NEGO PROVIMENTO, mantendo as decisões tomadas incólumes.

Dessa forma encaminho a presente decisão, para à consideração do **Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças**, para proferir decisão definitiva, conforme item 11.3 do edital.

Humberto de Campos/MA, 06 de julho de 2021

**Mauro Henrique Sousa Muniz**  
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

### DESPACHO

**PROCESSO Nº 104/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA O MUNICÍPIO HUMBERTO DE CAMPOS - MA  
**RECORRENTE:** 77HE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 37.164.425/0001-46)  
**RECORRIDA:** MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40)

ACOLHO a decisão do Pregoeiro, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, DECIDO:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa MARIA DOS S SILVA LIMA (CNPJ: 38.060.309/0001-40), por cumprir as normas editalícias do Pregão Presencial nº 013/2021.

Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos/MA, 07 de julho de 2021

**Sidnei Luiz Silva Lima**  
Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA

**COMUNICADO Nº 001/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - CPL/PMHC**  
**PROCESSO Nº 099/2021 – SEMAPF**

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, através de seu Pregoeiro, comunica aos interessados que de acordo com o item 6.1. do edital, foram proclamados, pelo Pregoeiro, os licitantes que apresentaram as propostas de menor preço por lote e todas aquelas apresentadas com preços até 10% (dez por cento) superiores, dispostos em ordem crescente, para que os



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## HUMBERTO DE CAMPOS - MA

QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2021

ANO III

EDIÇÃO N.º 312 – Páginas 05

[www.humbertodecampos.ma.gov.br](http://www.humbertodecampos.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

representantes legais das licitantes participem da etapa de lances verbais, conforme empresas convocadas abaixo:

#### LOTE I

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA  | CNPJ N°            | VALOR GLOBAL REGISTRADO R\$ |
|---------------|--|--------------------|-----------------------------|
| 01            | ITACOO – COOPERATIVA DE TRANSPORTE               | 07.813.177/0001-56 | R\$1.825.200,00             |
| 02            | T A DA S LOPES EIRELI                            | 10.794.123/0001-28 | R\$1.993.121,52             |
| 03            | MASTER LIMPEZA URBANA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI | 03.636.546/0001-21 | R\$2.079.780,00             |

#### LOTE II

| CLASSIFICAÇÃO | EMPRESA  | CNPJ N°            | VALOR GLOBAL REGISTRADO R\$ |
|---------------|--|--------------------|-----------------------------|
| 01            | MASTER LIMPEZA URBANA LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI | 03.636.546/0001-21 | R\$1.231.800,00             |
| 03            | W M COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI       | 26.887.971/0001-99 | R\$ 1.252.301,70            |
| 04            | N&K CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP                       | 23.882.281/0001-59 | R\$1.264.450,00             |

A empresa **F B F FERREIRA SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 34.052.216/0001-00)**, em e-mail enviado à Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, pediu a desistência do procedimento licitatório do Pregão 011/2021 – CPL/PMHC, e de todos os atos pertinentes ao certame, não tendo sua proposta classificada por esse motivo.

Dessa forma a **SESSÃO PÚBLICA DE CONTINUIDADE** do Pregão Presencial nº 011/2021 – CPL/PMHC, realizar-se-á às **08:00** horas do dia **13 de julho de 2021**, na sala da Comissão Permanente de Licitação/CPL, localizada na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, nº 136, Centro.

Humberto de Campos/MA, 08 de julho de 2021.

**Mauro Henrique Sousa Muniz**  
Pregoeiro